



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389252-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIETE SILVA DOS SANTOS, é agravada EUTALIA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47930

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389252-67.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Luciana Leal Junqueira Vieira Rebello da Silva

AGTE: Eliete Silva dos Santos

AGDA: Eutalia Silva dos Santos

FLP

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de interdição, indeferiu a tutela de urgência para nomeação de curador provisório.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade de nomeação de curador provisório para a agravada, dada sua incapacidade para os atos da vida civil.

III. Razões de Decidir:

A agravada, atualmente com 85 anos de idade, é portadora de condição degenerativa do sistema nervoso central crônica, irreversível e progressiva, que prejudica suas habilidades mentais e compromete a realização de atividades diárias de forma independente, inclusive para lidar com suas finanças. Pertinência da nomeação de curador provisório.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: A incapacidade da agravada para os atos da vida civil justifica a nomeação de curador provisório.

Recurso provido.

Irresignação em face da decisão de f. 39/40 que, em ação de interdição, indeferiu a tutela de urgência para nomeação de curador provisório.

Sustenta a agravante: (i) é filha da agravada, que é portadora de condição degenerativa do sistema nervoso central crônica, irreversível e progressiva; (ii) a agravada não tem mais discernimento para a prática dos atos da vida civil; (iii) é temerária e incerta a gestão dos recursos necessários para sua manutenção; (iv) os laudos médicos juntados aos autos indicam que a agravada é portadora do Mal de Alzheimer e de demência.

Liminar deferida às f. 37/38.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 48/51.

É o relatório.

Procedem as razões recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de interdição, indeferiu a tutela de urgência para nomeação de curador provisório.

Conforme relatório médico de f. 19 dos autos principais, a agravada, atualmente com 85 anos de idade, é portadora de condição degenerativa do sistema nervoso central crônica, irreversível e progressiva, que prejudica suas habilidades mentais e compromete a realização de atividades diárias de forma independente, inclusive para lidar com suas finanças.

E constou no parecer do Ministério Público em primeiro grau *“Conforme declaração médica, que consta na fl. 19, a requerida é acometida pela CID 10 – G.30 - Doença de Alzheimer, de modo que não tem capacidade de autodeterminação, justificando a presente demanda. A requerente informou que é filha única da requerida (fls. 07 e 09), a qual é viúva e recebe benefício assistencial (fls. 20/21 e 23/24). É o breve relatório. Não me oponho à nomeação da requerente como curadora provisória, devendo ser intimada a fim de que preste compromisso no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil.”*

Nesse contexto, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a incapacidade da agravada para os atos da vida civil e a necessidade de nomeação de curador provisório, inclusive para representá-la perante o INSS.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator